

A VALORAÇÃO DO INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL NO CONTEXTO DA PANDEMIA DA COVID-19

Maciel dos Anjos Vieira

Graduando em Direito pelo UNIPTAN

Érika Loureiro Borba

Professora de Direito pelo UNIPTAN

e-mail:erika.borba@uniptan.edu.br

RESUMO:

O presente artigo tratou de explicar as principais mudanças, alterações advindas da Lei nº 14.112/2020, e sua repercussão no instituto da Recuperação Extrajudicial; discorreu em relação ao instituto do sistema de insolvência brasileiro, analisou-se os efeitos e características dessa Lei; destacou os pontos positivos e/ou negativos na atividade empresarial. A base deste estudo optou-se pelo embasamento metodológico advindo da pesquisa qualitativa e exploratória. Assim, visou atingir como proposta desta pesquisa o levantamento bibliográfico que é a análise e interpretação de dados. Dessa forma, como principal conclusão destacou que seja positiva ou negativa, a nova Lei de Recuperação Judicial, teve como marco histórico, a valoração do Instituto Recuperacional Extrajudicial das empresas, pois tendo em vista que se deu em decorrência da crise econômico-financeira ocasionada pela Pandemia da Covid-19.

PALAVRAS-CHAVE: Recuperação Extrajudicial e Judicial; Lei de Falências; Pandemia da Covid-19; Instituto do Sistema de Insolvência Brasileiro.

INTRODUÇÃO:

A Lei nº 14.112/2020, conhecida como a Nova Lei de Recuperação Judicial e Falência, e sua repercussão no Instituto da Recuperação Extrajudicial.

Sendo sancionada em 24 de dezembro de 2020, que teve como objeto a atualização legislativa, sendo impulsionada pela crise econômico-financeira ocasionada pela Pandemia da Covid-19, assim sendo, como será a sua repercussão na Recuperação Extrajudicial a partir da sua promulgação?

O presente trabalho não pretendeu propor uma desqualificação e/ou descredibilidade da Nova Lei de Recuperação Judicial e Falência. Mas sim analisar e fazer um levantamento acerca dos pontos positivos e/ou negativos, em relação ao instituto da recuperação judicial na atividade empresarial, principalmente, na Recuperação Extrajudicial.

Assim, como objetivo geral têm-se: analisar a importância, os pontos negativos e/ou positivos, da lei nº 14.112/2020, conhecida como a Nova Lei de Recuperação Judicial e Falência, em correlação ao instituto da Recuperação Extrajudicial; e brevemente, no que tange ao Instituto do Sistema de Insolvência brasileiro, incluído pela Lei nº 14.112/2020, cujo Capítulo VI-A disciplina a insolvência transnacional.

E como objetivos específicos tem-se: i) explicar as principais mudanças, alterações advindas da Lei nº 14.112/2020 e sua repercussão no instituto da Recuperação Extrajudicial; ii) analisar os efeitos e características dessa Lei; e iii) associar os pontos positivos ou negativos na atividade empresarial, respectivamente.

Para tal investigação optou-se pelo embasamento metodológico advindo da pesquisa qualitativa e exploratória. Assim, visando atingir a proposta desta pesquisa realizou-se um levantamento bibliográfico que é a análise e interpretação de dados.

Este estudo foi dividido em 3 (três) Capítulos que contemplam os seguintes temas: i) a repercussão da nova lei de falência no Instituto da Recuperação Extrajudicial; ii) o Instituto do Sistema de Insolvência brasileiro; e os efeitos, características, pontos positivos e/ou negativos da lei 14.112/2020; iii) aplicação da lei 14.112/2020 no contexto da pandemia e Jurisprudências.

A REPERCUSSÃO DA NOVA LEI DE FALÊNCIA NO INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Em relação a importância da lei que regula a recuperação judicial, extrajudicial e a falência para a retomada econômica das empresas, segundo; Gadelha e Abranches (2020) ela contribuiu ao abordar a evolução do processo pré-falimentar, que se deu por meio da extinção da concordata, ensejando assim a criação da Recuperação

Extrajudicial ou Judicial, advinda da lei nº 11.101/2005, repercutindo a sistemática da falência no direito brasileiro.

Buscou-se na presente pesquisa analisar as principais propostas de atualização da então citada lei de recuperação extrajudicial, sendo de suma importância para os empresários ao exercer suas atividades econômicas, assegurando assim, apoio e socorro, em caso de eventual crise econômico-financeira. Com o surgimento do estado pandêmico, surgido em 2019, demonstrou a necessidade de se adequar a legislação, pois tendo em vista que há garantia de manutenção de empregos e renda, assegurada no art. 47 da lei 11.101 de 2005, em viabilizar a superação de tal situação pandêmico.

Assim sendo, para que se possa assegurar e/ou garantir a preservação da saúde financeira da empresa, pode-se perceber que a adequação da legislação, deve-se ter como base a percepção dos olhos dos empresários, com o objetivo de discutir os principais pontos ou meios de salvaguardar, a reestruturação e renovação de sua sobrevivência. Sendo que, segundo Tavares e Souza Junior (2020), é negociação preventiva e da mediação vislumbram-se como ótimas alternativas para as empresas buscarem a recuperação de sua saúde financeira.

Ademais, analisou-se que o estado pandêmico veio reforçar a importância da reforma da lei de recuperação judicial, sendo que desde a sua promulgação já falava em sua reforma, dessa forma, à época era viabilizar, por meio do instituto da recuperação judicial, o restabelecimento ou a retomada de empresas que estivessem enfrentando problemas financeiros temporários. Percebeu-se que tal intenção ganhou ainda mais destaque com o surgimento do coronavírus, com a imposição da quarentena e consequente declaração do estado de calamidade pública, medidas tomadas em sua grande maioria por todos os diferentes níveis federativos, assim destacaram.

A título de exemplo, tem-se à época o Estado do Rio de Janeiro sendo um dos mais atingidos pelos efeitos da paralisação das atividades econômicas, em razão do fato de que já vinha encarando uma grave crise que, inclusive, resultou em sua adesão ao Regime de Recuperação Fiscal em setembro de 2017 (Gadelha e Abranches (2020)). Nesse contexto pandêmico, com inúmeras paralisações as atividades econômicas, ocorrendo a diminuição do fluxo de pessoas nas cidades, a adoção do teletrabalho ou trabalho remoto (home office), inegavelmente, causou grandes impactos financeiros nas

empresas, que precisou contar com instrumentos econômicos e jurídicos para auxiliá-las quando adotaram medidas de prevenção contra o vírus.

Em que pese esse ambiente de incertezas e insegurança em relação ao futuro das empresas, os anseios dos credores e a angústia dos devedores, em correlação ao estado pandêmico, possibilitou que fossem adotadas medidas e mecanismo, para que ocorresse uma retomada rápida e um possível equilíbrio, com repercussão na análise do tema em relação a atualização da lei 11.101/2005. Sendo que do ponto de vista do Estado, também é inegável que o fechamento de uma empresa significa menor arrecadação e agravamento da situação econômica.

Nesse contexto, a Lei que regula a recuperação extrajudicial, judicial e a falência, ao buscar privilegiar a empresa viável, tem o grande poder de alavancar a atividade empresarial, viabilizar o prosseguimento da empresa e privilegiar o crédito.

O INSTITUTO DO SISTEMA DE INSOLVÊNCIA BRASILEIRO E OS EFEITOS, CARACTERÍSTICAS, PONTOS POSITIVOS E/OU NEGATIVOS DA LEI 14.112/2020

Conforme Tavares e Souza Júnior (2020), ao analisar o Instituto do Sistema da Insolvência Transnacional brasileiro, aduziu que a resolução dos conflitos entre o devedor e os seu credores, se deu por meio da criação da Lei 11.101/2005, a qual possibilitou que as empresas recorresse ao Instituto da Recuperação Extrajudicial, para que fosse efetivado o soerguimento sem a intervenção do Poder Judiciário, assegurando assim, a autonomia em resolução de conflitos econômico-financeira de forma extrajudicial.

Pois, ao analisar a recuperação extrajudicial no ordenamento jurídico brasileiro, abordou-se os principais requisitos legais, com respaldo na própria legislação, tais como: preencher os requisitos do art. 48 que aduz em exercer regularmente atividade empresária há mais de dois anos, não ter falência declarada, não ter pedido de recuperação judicial pendente, não ter obtido recuperação judicial há menos de cinco anos, e observar o Capítulo VI, da Recuperação Extrajudicial, com previsão nos arts. 161 ao 162, da lei 11.101/05, sendo que o devedor e credor, podem se valer de tal

instituto, com o intuito à superação da crise econômico-financeira enfrentada.

Apesar de ser distinta da Recuperação Extrajudicial, a Recuperação Judicial, visa o mesmo objetivo, que é a preservação da empresa e a continuidade da atividade empresária, assegurando, assim, a previsão contida na norma do art. 47 da Lei nº 11.101/05. Nota-se que difere no que tange ao procedimento do Instituto Recuperacional, ou seja, enquanto na recuperação extrajudicial tem-se uma celeridade e autonomia para que o devedor e credor, possam escolher um plano sem a intervenção Judicial.

Insta destacar, conforme Marcelo Barbosa Sacramone, o que é Recuperação Extrajudicial:

A recuperação extrajudicial é justamente a composição privada entre o devedor e uma parte ou a totalidade dos credores de uma ou mais classes ou grupos, a qual é condicionada à homologação judicial e que permite a produção de seus efeitos em relação a todos os credores aderentes ou, desde que preenchidos os requisitos legais, a vinculação da minoria dissidente às condições contratuais anuídas com a maioria de credores.

O termo “extrajudicial” é utilizado, nesse aspecto, para identificar que a negociação realizada pelos credores não ocorre durante o procedimento judicial. A composição entre os credores e o devedor é privada. Apenas após os credores já terem aderido à proposta negociada é que os seus termos e condições são apresentados à homologação judicial.

Ainda que a composição entre o devedor e o credor já seja suficiente para a produção dos seus efeitos entre os contratantes, a homologação judicial é imprescindível para a caracterização da recuperação extrajudicial. Embora o plano de recuperação extrajudicial seja extrajudicialmente proposto e aceito, a recuperação extrajudicial exige uma fase judicial em seu procedimento, em que a composição será judicialmente homologada. Além de poder vincular todos os CO dissidentes à composição celebrada com a maioria dos credores aderentes, a homologação confere força de título executivo extrajudicial ao acordo e submete todos os envolvidos à disciplina dos crimes falimentares. (Sacromone, 2018, p. 500)

Em relação ao pedido analisado pelo Judiciário, caso seja deferido, seu Plano de Recuperação será apreciado pelos credores. Sendo que em caso de divergência de um desses credores, tem-se a convocação para que possa se manifestar a Assembleia Geral dos Credores. Ocorrendo assim, ausência de oposição, ou na possibilidade de aprovação do Plano em Assembleia, o benefício da Recuperação Judicial ao ser

deferido o Plano ao devedor, deverá honrar com suas obrigações conforme pactuado (Brasil, 2005).

Assim, com a publicação do edital, pelo juízo, no prazo de 30 dias, os credores podem impugnar o plano recuperacional. Sendo que com o advento da lei 14.112/2020, criou-se a possibilidade da publicação do edital ser eletrônica, em seu art. 164, com a finalidade de agilizar os trâmites recuperacionais, em decorrência ao estado pandêmico do coronavírus. Pode-se observar que o §1º do art. 164 da mencionada lei, regulamenta que o envio das cartas aos credores sujeitos ao Plano, deverá ser no mesmo prazo, informando as razões, condições e prazo para impugnação. Deste modo, nos termos do §6º art. 164, o pedido de homologação será indeferido de plano pelo juiz, em caso de hipótese de vícios de representação dos credores signatários e comprovado simulação de créditos. (Brasil, 2020)

Em relação a hipótese de convolação em falência, não ocorrerá em caso de indeferimento do pedido de homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial, exceto na Recuperação Judicial. Possuindo assim, natureza de título executivo judicial, a sentença que homologa tal instituto recuperacional, com base no §6º do art. 164 da lei nº 14.112/2020. (Brasil, 2020).

Ocorre que ao ser abordado as espécies de Recuperação Extrajudicial, notou-se que o livre diálogo entre devedor e credores, referente às tentativas de elaboração de um meio harmônico, viável para as partes, se deu com o desenvolvimento, promulgação e aplicabilidade da Recuperação Extrajudicial, por meio das normas e diretrizes, advindas da lei 11.101/05.

Assim sendo, foi estabelecido pelo legislador duas principais espécies de Recuperação Extrajudicial, tais como: a Convencional/Facultativa e a Impositiva, com distinção no que se refere à concordância dos credores quanto ao Plano Recuperacional apresentado pela recuperanda.

Conforme os ensinamentos de Fábio Ulhoa Coelho, tem-se que:

dois são os motivos que podem justificar a homologação facultativa. O primeiro é revestir o ato de maior solenidade, para chamar a atenção das partes para a sua importância. O segundo é possibilitar a alienação por hasta judicial de filiais ou unidades produtivas isoladas, quando prevista a medida. (LF, art. 166) (Coelho, 2011, p. 434)

Corroborar, ainda, o ensinamento de Francisco Satiro de Souza Junior:

Além das regras claras de configuração dos percentuais e quantificação dos créditos, a recuperação extrajudicial, para que seja impositiva, demanda tratamento equitativo àqueles aos quais será imposto o plano, que deverá ser homologado judicialmente, para o que se exige do devedor a apresentação, em juízo, de documentos em maior número e complexidade para avaliação (art. 163, §6º). (SOUZA, 2007, p. 525).

Ocorrendo, deste modo a atuação do Poder Judiciário concernente ao instituto extrajudicial, através do então mencionado viés homologatório facultativo, ao conferir solenidade ao acordo, segurança jurídica, como também a possibilidade de alienação judicial dos seus ativos.

Insta salientar que os dizeres de Fábio Ulhoa Coelho, a saber:

Para simplesmente procurar seus credores (ou parte deles) e tentar encontrar, em conjunto com eles, uma saída negociada para a crise, o empresário não precisa atender a nenhum dos requisitos da lei para a recuperação extrajudicial. Estando todos os envolvidos de acordo, assinam os instrumentos de novação ou renegociação e assumem, por livre manifestação de vontade, obrigações cujo cumprimento espera-se proporcione o reerguimento do devedor. Quando a lei estabelece requisitos para a recuperação extrajudicial, ela está se referindo apenas ao devedor que pretende, oportunamente, levar o acordo à homologação judicial. Se essa não é necessária (porque todos os atingidos aderiram ao plano) nem conveniente (porque não tem interesse o devedor em arcar com as despesas do processo), é irrelevante o preenchimento ou não das condições legalmente referidas. (Coelho, 2011, p. 432).

Além do mais, percebe-se que quando ocorre à atuação do Poder Judiciário no que concerne a espécie extrajudicial, tem-se um viés homologatório facultativo, com a finalidade de dar respaldo a solenidade do então acordo, assegurando assim segurança jurídica, ensejando em probabilidade de alienação judicial dos seus ativos.

É notório a natureza contratual do plano de recuperação extrajudicial, pois, tendo em vista que, deve-se observar todos os princípios vinculados ao direito contratual, dentre outros, a saber; boa-fé, autonomia da vontade, legalidade, igualdade e vinculação das partes (Tavares e Souza Júnior (2020). Dessa forma, o contrato faz lei

entre as partes envolvidas, para todos os fins admitidos em direito, principalmente no tocante ao seu objeto e obrigações inerentes.

Sendo, que a novação da dívida, decorre da alteração promovida pelo plano de recuperação extrajudicial, caso homologado, ensejando em novas condições das anteriores. De modo, que nos termos da redação do art. 165 da lei 11.101/05, a sentença homologatória faz coisa julgada, tendo em vista que julga o mérito e põe fim à demanda, haja vista a natureza de título executivo judicial. Pois, soma-se o art. 164, §7º que diz que qualquer interessado poderá apresentar Recurso de Apelação em face da decisão que homologar o Plano de Recuperação Extrajudicial, ou com fulcro no art. 966 do Código de Processo Civil, caso haja o transcurso do prazo recursal, poderá ser ajuizada Ação Rescisória contra a sentença de homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial, para fins de que ela seja rescindida (Brasil, 2005).

Destaca-se que a resolução consensual e extrajudicial é mais satisfatória e célere, dispensando a intervenção do Poder Judiciário, permitindo o alcance dos direitos das partes mediante o diálogo direto, evitando-se uma judicialização de todas as questões da capacidade civil.

Como exemplo, não há como deixar de mencionar a tentativa de Recuperação Extrajudicial da Máquina de Vendas, popularmente conhecida como Ricardo Eletro, a qual teve o seu Plano homologado em 2019, com uma dívida aproximada de R\$ 2.500.000.000,00 (dois bilhões, quinhentos milhões de reais) Kiyoshi Harada (2021). Assim, observou que mesmo com tantas tentativas de recuperação extrajudicial, não se ignora esta escassez de homologação de Plano de Recuperação Extrajudicial com êxito, pois, o problema que decorre, sobretudo, é da dificuldade de conciliar múltiplos interesses entre os credores e o devedor, a fim de que se encontre alternativa favorável a todas as partes envolvidas.

Corroborando com o tema, quanto aos pontos positivos e/ou negativos, Kiyoshi Harada (2021), teceu breves comentários à nova lei de falências, observando-se que quanto aos pontos positivos, teve-se uma agilidade bastante significativa ao processo falimentar, acarretando redução de prazo médio de quatro anos e meio para cerca de seis meses. Ademais, com a possibilidade da não intervenção judicial, quanto aos credores em negociar um plano de recuperação extrajudicial. Teve-se uma inovação,

com a criação da Insolvência Transnacional, em seu Capítulo VI-A da Lei 14.112/2020, valorando o mundo da economia globalizada.

Sacramone (2021) conceitua Insolvência Transnacional:

A insolvência transnacional consiste nos procedimentos coletivos, que sejam administrativos ou judiciais, que disciplinam a crise econômico-financeira do devedor com bens, créditos ou atividades em mais de um país. Tais procedimentos coletivos pressupõem a insolvabilidade do devedor ou crise econômico-financeira severa e poderão ser tanto de liquidação como de reestruturação do devedor para melhor satisfação dos créditos de toda a coletividade de credores. (SACRAMONE, 2021, p. 1111)

Em relação ao ponto negativo, destaca-se como um grave defeito, no tocante ao condicionamento da emissão de certidão negativa de tributos, pois, tendo em vista a homologação do plano recuperacional, haja vista aprovado pela Assembleia de credores.

A esse respeito, é o ensinamento de Kiyoshi Harada:

[...] o pior defeito dessa nova lei está na manutenção da exigência da certidão negativa de tributos (art. 57) como condição para homologação do plano de recuperação aprovada pela assembleia geral de credores. Isso representa uma incoerência à medida que dispensa essa certidão para o requerimento de recuperação judicial (art. 52) e a exige na fase final do processo colando por terra todo o trabalho realizado se a certidão não for apresentada, forçando a decretação de quebra, o que contraria frontalmente ao objetivo da lei que é o de recuperar a unidade produtiva momentaneamente desfalcada de recursos financeiros. (Kiyoshi Harada, 2021)

Nos termos da redação do artigo 57 da lei 11.101, aduz que assim que for aprovado, pela Assembleia Geral de Credores, deverá ser anexado aos autos, o plano. Sendo que não deverá ser literalmente ou isoladamente, interpretado, pois, senão viola o princípio da razoabilidade, conforme destacou. Aduziu também que a relação da execução fiscal, ao tocante à lei de recuperação judicial, contrariou-se ao projeto de lei 6.229 de 2005, que defendia a suspensão da execução fiscal no decorrer do processo executivo. (Brasil, 2005)

Além do mais, a exigência da certidão negativa de tributos, contraria todos as expectativas da doutrina e da jurisprudência. Sendo que a aprovação da exigência da Certidão, segundo os ensinamentos de Harada (2020) o legislador de forma

oportunista, afastando-se do objetivo maior da lei de recuperação judicial.

Nessa linha, leciona Kiyoshi Harada (2021, p. 75):

(...) Aquilo que na versão original da lei entendíamos como um cochilo do legislador, vê-se, agora, como vontade consciente do legislador de exacerbar a fúria fiscalista de forma oportunista, afastando-se do objetivo maior da lei de recuperação judicial.

APLICAÇÃO DA LEI 14.112/2020 NO CONTEXTO DA PANDEMIA E JURISPRUDÊNCIAS

Insta salientar, a título exemplificativo que o Estado de Minas Gerais, julgou o primeiro caso de recuperação extrajudicial em 2021, processo número processo n. 5061204-84.2019.8.13.0024, cuja decisão da 8ª Câmara Cível confirmou sentença da 2ª Vara Empresarial de Belo Horizonte, conforme o próprio sítio do TJMG a homologação ocorreu durante sessão presencial.

Sem adentrar ao mérito, conforme prevê a lei, o plano estava apto para a homologação, em que pese as alegações dos credores em imputar; fraude e simulação, alegando violação do art.163 da lei.11.101.

Em relação ao Juízo competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, nota-se a seguinte ementa:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - COMPETÊNCIA TERRITORIAL - ART. 3º DA LEI Nº 11.101/2005 - FORO DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR - LOCAL ONDE DESENVOLVIDAS AS PRINCIPAIS ATIVIDADES ECONÔMICAS - PRECEDENTES DO COL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

-Nos termos do art. 3º da Lei nº 11.101/2005, "**é competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial**, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência **o juízo do local do principal estabelecimento do devedor**".

-Entende-se como o principal estabelecimento do devedor o local onde são exercidas as principais atividades econômicas e mantido o maior volume de relações jurídicas pela empresa recuperanda, não se confundindo com o endereço da sede constante no estatuto

social ou com o domicílio dos sócios e administradores, conforme entendimento firmado pelo col. Superior Tribunal de Justiça.

-Evidenciado nos autos, por meio de balanços patrimoniais, demonstrativos de resultado e relações de credores, que as agravantes desenvolvem suas principais atividades econômicas no Município de São Luís/MA, sendo este, portanto, seu principal estabelecimento, impõe-se a manutenção da r. decisão agravada que declinou da competência para processamento da recuperação judicial e determinou a remessa dos autos ao juízo competente. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.21.153501-8/001, Relator(a): Des.(a) Yeda Athias, 6ª C MARA CÍVEL, julgamento em 30/11/2021, publicação da súmula em 06/12/2021- grifo nosso).

Nota-se que foi datada em 09 de fevereiro de 2005, a lei nº 11.101, que regulamentou a Recuperação Judicial, a Extrajudicial e a Falência do empresário e da sociedade empresária. Sendo que desde a sua promulgação, não houve nenhuma alteração, o que levou a várias indagações, haja vista o tempo de vigência, com mais de 15 anos, dessa forma, ocorreu vários projetos de lei com o intuito de modificá-la, pois, tendo em vista sua constância.

Em 2019, com o advento de um estado pandêmico, que provocou inúmeras incertezas no âmbito empresarial, acarretou-se diversos projetos de emenda para que fosse atualizada a lei de recuperação judicial, assegurando assim estabilidade no meio empresarial, retomando assim as indagações para que fosse realmente colocado em prática tais atualizações. Como por exemplo, o Projeto Legislativo de nº 1397/2020, que "Institui medidas de caráter emergencial mediante alterações, de caráter transitório, de dispositivos da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005; que somente terão vigência até 31 de dezembro de 2020, ou enquanto estiver vigente o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020 (Reconhecimento do estado de calamidade pública em razão da pandemia causada pelo covid-19); e dá outras providências. (BRASIL, 2020)

Ademais, a própria lei dispõe em seu Capítulo III, da Recuperação Judicial, Seção I, Disposições Gerais, Art. 47, a viabilização da superação no que tange à crise econômico-financeira enfrentada pelo devedor, evidenciando assim, sua função social e o estímulo ao exercício da atividade econômica (Brasil, 2005).

Sendo promulgada em 24 de dezembro de 2020, a lei nº 14.112, conhecida como a nova de Falência do empresário e da sociedade empresária, teve ao menos 6 vetos em sua parcial redação. Em que pese a lei ser aplicada para proteger os

empresários e sociedade empresárias, insta salientar, que a crise empresarial se dá por meio econômico, financeiro, patrimonial e confiança na relação entre as partes. Assim, deve ser analisado todo mecanismo, normas e diretrizes que possa valorar a segurança jurídica, no campo empresarial (Kiyoshi Harada (2021). Institui medidas de caráter emergencial.

Ressalta-se que, não significa que a Lei 11.101/05, deixou de vigor! Apenas ocorreram algumas alterações, modificações, atualizações e inclusão de alguns dispositivos, devido ao estado pandêmico que forçou tal adequação, para melhor estabilidade ou preservação da atividade empresarial, assegurando assim a função social e o estímulo à atividade econômica, conforme a norma do art.47 da Lei 11.101.

Em suma, vale ressaltar que a recuperação extrajudicial na antiga redação do art.161, precisamente no §1º houve uma limitação, ao ser analisada em processo de matéria trabalhista ou tributária, ficando de fora, pois, não podem ser negociadas em plano de recuperação, que tem como objeto a saúde da empresa.

Só que com a reforma legislativa por meio da Lei 14.112/2020, alterou tal dispositivo ao dizer que em questão de créditos de natureza trabalhista e por acidente de trabalho, exige negociação coletiva com sindicato da respectiva categoria profissional. De modo que passou a permitir com a exigência da participação de sindicato da respectiva categoria.

Entretanto, não retira a celeridade da resolução dos conflitos entre devedor e credor e, garantindo uma maneira mais econômica de resolução devido à crise financeira-econômica.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esse trabalho pretendeu entender, as principais mudanças, alterações advindas da Lei nº 14.112/2020, e sua repercussão no instituto da Recuperação Extrajudicial; discorreu brevemente, em relação ao instituto do sistema de insolvência brasileiro, analisou-se os efeitos e características dessa Lei; destacou os pontos positivos e/ou negativos na atividade empresarial. Sendo que, o presente trabalho não pretendeu propor uma desqualificação e/ou descredibilidade da Nova Lei de Recuperação Judicial

e Falência. De modo que visou atingir como proposta desta pesquisa o levantamento bibliográfico que é a análise e interpretação de dados.

Para se atingir uma compreensão da importância, dos pontos negativos e/ou positivos, da lei nº 14.112/2020, em correlação ao instituto da Recuperação Extrajudicial, e no que tange ao Instituto do Sistema de Insolvência brasileiro, incluído pela Lei nº 14.112/2020, cujo Capítulo VI-A disciplina a insolvência transnacional. Definiu-se três objetivos específicos:

O primeiro, a repercussão da nova lei de falência no Instituto da Recuperação Extrajudicial. Verificou-se que se não fosse o estado pandêmico não ocorreria a adequação da legislação aos olhos dos Empresários e da Sociedade Empresa, doravante referidos simplesmente como devedor. Sendo que o estado pandêmico veio reforçar a importância da reforma da lei de recuperação judicial, sendo que desde a sua promulgação já falava em sua reforma, dessa forma, à época era viabilizar, por meio do instituto da recuperação judicial, o restabelecimento ou a retomada de empresas que estivessem enfrentando problemas financeiros temporários. Percebeu-se que tal intenção ganhou ainda mais destaque com o surgimento do coronavírus, com a imposição da quarentena e consequente declaração do estado de calamidade pública, medidas tomadas em sua grande maioria por todos os diferentes níveis federativos.

O segundo, em relação ao Instituto do Sistema de Insolvência brasileiro. Verificou-se que o Instituto do Sistema de Insolvência brasileiro, foi uma inovação da adequação legislativa, com o objetivo de proporcionar mecanismo efetivos, para a cooperação, segurança jurídica, administração justa e eficiente, dentre outros, mecanismos (BRASIL, 2020).

O terceiro, em relação aos efeitos, características, pontos positivos e/ou negativos da lei 14.112/2020. Verificou-se que quanto aos pontos positivos, teve-se uma agilidade bastante significativa ao processo falimentar, e com a inovação da Insolvência Transnacional brasileiro, trouxe uma segurança jurídica. Quanto à relação do ponto negativo, destaca-se como um grave defeito, no tocante ao condicionamento da emissão de certidão negativa de tributos, pois, tendo em vista a homologação do plano recuperacional, haja vista aprovado pela Assembleia de credores. Assim sendo, ocorrendo uma incoerência, porque se há dispensa da certidão quanto ao requerimento

da recuperação judicial, não se pode negar sua ausência no final do processo, ensejando de forma autoritária em uma decretação de quebra, contrariando assim os anseios da lei.

A análise permitiu concluir que se o Estado e/ou Governo não assegurar aos empresários uma segurança jurídica para que possam exercer sua função social, que visa gerar riqueza para a sociedade como um todo, assegurando assim uma vida digna aos colaboradores, sofrendo também a economia do Brasil e por conseguinte, a global.

Se nos termos do parágrafo único do art. 170 da CF/88, é assegurado a todos o livre exercício da atividade econômica, que tem por fim assegurar a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social, que enseja em redução das desigualdades regionais e sociais, o Estado que é agente econômico não pode se eximir desse papel ao promover o desenvolvimento econômico.

REFERÊNCIAS:

BRANCO, Erika Siebler.; SALLES, Tiago. **Análise de impacto legislativo na recuperação e na falência**. Editora: Editora JC. 1ª edição – 2020, Rio de Janeiro UERJ. Publicado em: Disponível em: file:///D:/DIREITO%20-%2010%20PER%C3%8DODO%202023/WELLITON%20-%20MATERIAL%20TCC/GISELA%20PIMENTA%20GADELHA.pdf. Acesso em: 20 abril. 2022.

BRASIL. **Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília: Presidência da República, 2005. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm. Acesso em: 20 abril. 2022.

BRASIL. **Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020**. Altera as Leis n os 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 8.929, de 22 de agosto de 1994, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília: Presidência da República, 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l14112.htm. Acesso em: 20 abril. 2022.

GADELHA, Gisela Pimenta.; ABRANCHES, Tatiana Machado Dunshee. **A importância da lei que regula a recuperação judicial, extrajudicial e a falência para a retomada econômica das empresas**. Editora: Editora JC. 1ª edição – 2020, Rio de

Janeiro UERJ. Publicado em: Disponível em: file:///D:/DIREITO%20-%2010%20PER%C3%8DODO%202023/WELLITON%20-%20MATERIAL%20TCC/GISELA%20PIMENTA%20GADELHA.pdf. Acesso em: 20 abril. 2022.

GALDINO, F.; SALOMÃO, L.F. **Análise de impacto legislativo na recuperação e na falência**. Editora: Editora JC. 1ª edição – 2020, Rio de Janeiro UERJ. Publicado em: Disponível em: file:///D:/DIREITO%20-%2010%20PER%C3%8DODO%202023/WELLITON%20-%20MATERIAL%20TCC/GISELA%20PIMENTA%20GADELHA.pdf. Acesso em: 20 abril. 2022.

HARADA, Kiyoshi. Breves comentários à nova lei de falência. **Gen Jurídico**. Publicado em: 08/02/2021.
Disponível em: <https://blog.grupogen.com.br/juridico/areas-de-interesse/empresarial/breves-comentarios-nova-lei-de-falencias/>. Acesso em: 20 abril. 2022.

TAVARES, Bruno Rodrigues.; SOUZA JUNIOR, Pedro Figueredo. **Recuperação extrajudicial: análise do instituto no sistema de insolvência brasileiro**. Editora: Editora JC. 1ª edição – 2020, Rio de Janeiro UERJ. Publicado em: Disponível em: file:///D:/DIREITO%20-%2010%20PER%C3%8DODO%202023/WELLITON%20-%20MATERIAL%20TCC/15%20da%20lei%20da%20falencia%20v4%20-%20RESUMO.pdf. Acesso em: 20 abril. 2022.